

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.712, DE 1999
(APENSOS os PL Nº 2.104, DE 1999, e Nº 3.083, DE 2000)

Dispõe sobre a utilização das faixas de terras agricultáveis que margeiam as rodovias federais para plantio de culturas de subsistência e de aproveitamento agroindustrial.

Autor: Deputado VIVALDO BARBOSA

Relator: Deputado ADÃO PRETTO

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Vivaldo Barbosa, *“dispõe sobre a utilização das faixas de terras agricultáveis que margeiam as rodovias federais para plantio de culturas de subsistência e de aproveitamento agroindustrial”*. A proposta consiste na concessão, pelo Poder Público, através do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER, a título provisório, de permissão para o cultivo das lavouras anteriormente referidas nas faixas de terra que margeiam as rodovias federais. Poderiam beneficiar-se de tal permissão famílias que reconhecidamente se dediquem à agricultura, não sejam proprietárias de lotes rurais e estejam cadastradas junto ao DNER.

Apensos, encontram-se os seguintes projetos de lei:

- **PL nº 2.104, de 1999**, de autoria do Deputado João Magno, que *“dispõe sobre a utilidade das faixas de domínio das rodovias federais”*. Trata-se de uma variação da proposta anterior, que prevê que as faixas de domínio das rodovias federais poderão ser utilizadas por trabalhadores rurais para o cultivo de lavouras (mencionam-se especificamente “cereais”) de ciclo anual;

- **PL nº 3.083, de 2000**, de autoria do Deputado Bispo Rodrigues, que *“dispõe sobre o florestamento das faixas de domínio das rodovias federais”*. Trata-se de uma proposta alternativa, que autoriza o Poder Executivo a outorgar a particulares as áreas de domínio da União que margeiam as rodovias federais, para o plantio de espécies arbustivas e arbóreas, mediante contrato de concessão de uso, a título gratuito.

Assim, os potenciais beneficiários da concessão de que se cuida variam segundo cada uma das três proposições sob consideração. A primeira propõe sejam as “famílias (marido e mulher) que reconhecidamente se dediquem às atividades agrícolas, não sejam proprietárias de lotes rurais e estejam cadastradas nas delegacias regionais e postos do DNER”. A segunda refere-se a “trabalhadores rurais”, especificando que estes deverão cultivar a faixa de domínio das rodovias “por conta própria, sem qualquer vínculo empregatício com entidade pública ou privada”. A terceira refere-se a “particular”, estabelecendo preferência aos proprietários de glebas contínuas às áreas de domínio da União a serem outorgadas (no caso, para o cultivo de espécies arbustivas e arbóreas).

Na seqüência estabelecida no despacho de distribuição, os projetos de lei — que tramitam ao amparo do art. 24, II, do Regimento Interno — deverão ser apreciados por esta Comissão de Agricultura e Política Rural; pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e, quanto aos aspectos estabelecidos no art. 54 do RICD, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Decorridos os prazos regimentais, na presente legislatura e na anterior, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Procedendo ao exame, quanto ao mérito, dos PL nº 1.712, de 1999; nº 2.104, de 1999; e nº 3.083, de 2000; verificamos que têm em comum a proposta de se autorizar a concessão de uso das faixas de domínio da União que margeiam as rodovias federais, para a prática de agricultura ou silvicultura; órgão do Poder Executivo deverá incumbir-se dessa tarefa.

O PL nº 1.712, de 1999, atribui explicitamente ao “Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, organismo vinculado ao Ministério dos Transportes”, a competência para conceder permissão de uso das faixas marginais das rodovias. Desconsiderando a questão relativa à competência constitucional para a iniciativa de proposição com esse teor — aspecto que a Comissão de

Constituição e Justiça e de Redação oportunamente examinará — parece-nos conveniente assinalar que o DNER encontra-se em extinção, por força da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e do Decreto nº 4.128, de 13 de fevereiro de 2002. O Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT é o órgão sucessor do DNER.

Ao analisarmos essas proposições, parece-nos fundamental esclarecer do que se trata exatamente a área em questão: a **faixa de domínio** de uma rodovia compreende ela própria e as áreas adjacentes legalmente delimitadas, de propriedade ou sob domínio do órgão rodoviário e sobre a qual se estende sua jurisdição. A largura dessa faixa de domínio pode variar em função de diversos fatores, tais como a topografia local e o custo de desapropriação da terra.

A faixa de domínio tem várias funções importantes, tais como: garantir a segurança dos usuários da rodovia (área livre, sem a presença de construções, animais ou outros obstáculos); fornecer cascalho para o nivelamento do terreno, quando necessário; receber as águas pluviais drenadas do leito da estrada; ser utilizada na eventual duplicação da pista; servir como alternativa para o escoamento do fluxo de veículos, em casos de emergência; etc.

O cultivo de espécies herbáceas, arbustivas ou arbóreas nessas estreitas faixas de terra não traria benefícios significativos à agricultura ou à economia brasileiras, mas elevaria o potencial de risco de acidentes rodoviários, em conseqüência da presença de trabalhadores rurais nas proximidades das rodovias; do trânsito de máquinas agrícolas nas estradas e acostamentos; da redução de visibilidade dos motoristas nas curvas e trechos sinuosos; ou da presença de barreiras físicas (no caso da silvicultura) que agravariam os danos aos veículos e os ferimentos a seus ocupantes, no caso de acidente.

Ainda, a remoção da vegetação natural e a movimentação do solo ao longo de uma estreita e longa faixa de terreno — que, por este exato motivo, dificultaria a adoção de medidas conservacionistas — tenderia a desencadear processos erosivos, nos trechos declivosos ou de solo mais suscetível à erosão, acarretando danos não apenas às rodovias, mas também às propriedades contíguas.

Cumpramos observar que, se já não ocorre de forma disseminada o cultivo de essências florestais nas faixas de domínio das rodovias, proposto pelo PL nº 3.083/2000, a restrição certamente é devida a problemas de segurança que contra-indicam essa prática, posto que a matéria já é regulada há muitos anos pela Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 — a Lei Agrícola —, cujo art. 98 estabelece:

“Art. 98. É o Poder Executivo autorizado a outorgar concessões remuneradas de uso pelo prazo máximo de até vinte e cinco anos, sobre as faixas de domínio das rodovias federais, para fins exclusivos de implantação de reflorestamentos.”

Discordamos dos autores dos projetos de lei sob análise, quando se referem aos possíveis benefícios sociais que decorreriam do cultivo, por agricultores familiares ou trabalhadores rurais, das faixas de terra que margeiam as rodovias federais. Entendemos que soluções paliativas como esta tendem apenas a desviar a visão que governo e sociedade precisam ter de graves problemas nacionais, como a fome, o desemprego e a concentração fundiária, cuja solução efetiva somente ocorrerá quando se implantar em nosso País um amplo programa de **reforma agrária**, com resultados concretos e significativos, em termos de número de assentamentos, aplicação de recursos em infra-estrutura, apoio ao assentados, etc.

Com base no exposto, voto pela **rejeição** dos Projetos de Lei nº 1.712, de 1999; nº 2.104, de 1999; e nº 3.083, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ADÃO PRETTO
Relator